



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 43/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0041714/2021-98

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: *João Carlos de Lima* CPF: *159.024.806-63*
 Endereço: *Rua Belo Horizonte, nº 41* Bairro: *Centro*
 Município: *Alpinópolis* UF: *MG* CEP: *37.940-000*
 Telefone: *(35) 99219-2238* E-mail: *tmconsultoriaambiental09@gmail.com*

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: - CPF/CNPJ: -
 Endereço: - Bairro: -
 Município: - UF: - CEP: -
 Telefone: - E-mail: -

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: *Mutuca* Área Total (ha): *8,0986*
 Registro nº: *14.047* Município/UF: *Alpinópolis /MG*
 Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): *MG-310194-6EE9.48BC.43B6.4211.9CDC.4BDC.3619.7548*

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
<i>Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.</i>	<i>2,81</i>	<i>ha</i>

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 26/05/2022

No dia 07/07/2021 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Sul – NAR Passos, o Processo Administrativo nº 2100.01.0041714/2021-98 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de João Carlos de Lima, inscrito no CPF nº 159.024.806-63, requerendo autorização para intervenção ambiental em caráter prévio à “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo”, para exercício de atividade agrossilvipastoril localizada no município de Alpinópolis/MG. Em seguida, 06/05/2022, o processo foi atribuído para análise técnica à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer único analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em 2,81ha, na propriedade denominada “Mutuca”, em área rural do município de Alpinópolis/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 356.903mE e 7.683.899mS, com finalidade de executar atividade agrícola, requerido por representante de João Carlos de Lima, inscrito no CPF nº 159.024.806-63, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0041714/2021-98.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como “Mutuca”, e situa-se na área rural do município de Alpinópolis/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 356.903mE e 7.683.899mS, encontrando-se inscrito na matrícula nº 14.047, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentado nos autos do processo emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis, com área total registrada de 8,0986ha, pertencente ao requerente João Carlos de Lima, CPF nº 159.024.806-63, casado sob o regime de comunhão de bens com Ana Maria da Costa Lima, CPF nº 750.030.076-04. Foram apresentados ainda, documento de identificação e endereço de correspondência do proprietário, porém, não foi juntada a devida Carta de Anuência e as demais documentações da coproprietária.

Há registro na Certidão de Inteiro Teor da averbação da Reserva Legal da Propriedade em uma área de 1,6197ha, correspondente a 20% da área total do imóvel, conforme “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta” datado de 26/07/2010, firmado entre os então proprietários e o IEF.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº MG-310194-6EE9.48BC.43B6.4211.9CDC.4BDC.3619.7548, cadastrado em 03/03/2021, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o imóvel Mutuca foi declarado com:

Área total: 8,3050ha (0,3194 Módulo Fiscal);

Área de reserva legal: 1,6634ha;

Área de preservação permanente: 0,000ha;

Área total de remanescentes de vegetação nativa: 5,5642ha;

Área consolidada: 2,7409ha

- **Qual a situação da área de reserva legal:** Com cobertura florestal nativa.

- **Formalização da reserva legal:** Averbada na matrícula do imóvel e registrada no CAR.

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:** Dentro do próprio imóvel.

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** Um fragmento.

- **Parecer sobre o CAR:** A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 1,6197ha e corresponde a 20% da área total (8,305ha) do imóvel, localizando-se em área comum e com cobertura florestal nativa, nas coordenadas geográficas (WGS-84- 24k) UTM 356.802mE e 7.683.852mS. Em análise das áreas apresentadas no processo e presentes no CAR (Sicar) do imóvel, foi possível observar divergências de informações, conforme demonstrado na Figura 1 anexa, onde:

- A área total do imóvel no CAR é de 8,3050ha, enquanto no processo (planta) é de 7,9147ha, sendo possível observar discrepância entre as localizações destas glebas.

- No que se refere a área de Reserva Legal, também há divergências significativas nas localizações das glebas presentes no Sicar, no processo SEI e no polígono demarcado com base nas coordenadas geográficas presentes na Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel, sendo esta última gleba inserida parcialmente fora da área com cobertura florestal da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado refere-se à uma área total de 2,81ha no que tange a modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo”, onde se pretende executar a alteração do uso do solo para implantação/ampliação de atividades agrícolas com cultivo de cereais.

Para tanto, foi formalizado em nome de João Carlos de Lima o presente Processo Administrativo, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado por Tânia Cristina Teles (CPF nº 774.890.476-68), para o qual foi apresentada procuração para representação junto ao IEF, assinada apenas pelo requerente, com respectivo documento de identificação pessoal da procuradora.

A procuradora, Bióloga com Registro CRBio: 044943/04-D, também é responsável técnica pela elaboração do Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSPU, datado de julho/2021 anexado aos autos do processo, com ART nº 20211000104739. O Levantamento

topográfico é de responsabilidade do Técnico Agrícola em Agropecuária Claudio Paes Rodrigues, CTFA Nº 91866170600 - TRT Nº BR20210501973.

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

Consta nos estudos que o solo de ocorrência na área do imóvel é o argissolo vermelho-amarelo eutrófico, onde, a área requerida para intervenção ambiental refere-se a uma porção do solo que se encontra coberta com formação florestal nativa inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, que faz parte de um fragmento florestal maior que mede aproximadamente 8,4ha de área total, e abrange a área de Reserva Legal do imóvel e excede os limites deste, sendo existente em data inferior a 2004, como pode ser constatado pela última imagem de satélite histórica disponível do local (Figura 2 anexa), e está presente no “Inventário Florestal 2009” e no “Mapeamento Florestal IEF – Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 1”, como vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual Montana, possuindo significativa relevância ecológica por estar localizada na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e em área prioritária para conservação da biodiversidade, na área: “Passos/Carmo do Rio Claro”, Categoria Muito Alta e com ação prioritária para “Criação de Unidade de Conservação”.

O requerimento de intervenção ambiental consiste na supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 2,81ha, localizada em uma única gleba em área comum, nas coordenadas geográficas UTM 356.894mE e 7.683.896mS, sendo apresentado inventário florestal anexado ao PSUP, cuja metodologia empregada para realização do levantamento florístico qualitativo foi através do método de amostragem casual simples por meio de alocação de 3 parcelas retangulares de 0,6ha cada uma (Figura 3 anexa).

No estudo concluiu não haver a presença de espécies nativas protegidas ou ameaçadas de extinção na área requerida para supressão, entretanto, dentro das glebas inventariadas, observa-se que não foram mensurados e identificados todos os indivíduos arbóreos existentes em cada uma das três parcelas (Figura 3 anexa), não sendo possível afirmar se houve a seletividade das espécies levantadas, principalmente no que tange a análise quanto a existência de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

Como consequência da metodologia aplicada, não houve a devida identificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação presente no remanescente florestal como um todo, sendo apresentada a classificação desta de forma isolada para as três parcelas amostradas, embora a área requerida esteja totalmente inserida no interior de um fragmento maior, como descrito acima, caracterizando o desmembramento deste fragmento para fins de identificação do estágio sucessional da vegetação.

Do total de 171 árvores identificadas nas três parcelas, foram identificadas 43 espécies distribuídas em 21 famílias, apresentando:

- DAP (Diâmetro a Altura do Peito) médio de 28,61cm, com a maioria dos indivíduos inseridos na classe diamétrica entre 30<40cm, e indivíduo chegando ao DAP máximo de 75,12cm (parcela 1), onde, no estudo conclui-se: “(...) representando que a vegetação inventariada é constituída de indivíduos mais desenvolvidos”;

- Altura média de 9,21m, com a presença de indivíduo arbóreo com altura de 13,10m (parcela 2);

- Volume total de 60,16m³, onde, embora tenha-se inventariado indivíduos de grande porte, o rendimento lenhoso foi classificado no estudo em sua totalidade como “lenha de floresta nativa”.

Nas três parcelas inventariadas, teve-se:

Parcela 1: Foram identificados 98 indivíduos arbóreos, distribuídos em 30 espécies nativas, com DAP das árvores mensuradas variando entre 10,19cm e 75,12cm e altura variando entre 3m e 13m. O inventário apresentado classificou esta parcela 1 de forma isolada como sendo “estágio sucessional médio devido ao DAP e altura mais expressivos, sendo definido que esta parcela não será suprimida”.

Parcela 2: Foram identificados 20 indivíduos arbóreos de espécies nativas, porém, como mostra a Figura 3 anexa, não foi realizado o censo nesta parcela, embora esteja localizada na parte interior de todo o fragmento. O DAP das árvores mensuradas na parcela 2 variou entre 20cm e 46cm e a altura entre 5,2m e 13,1m, o que demonstra a presença de indivíduos arbóreos de médio a grande porte. No estudo o inventário apresentado classificou esta parcela 2 de forma isolada como sendo “estágio sucessional inicial de regeneração”.

Parcela 3: Foram identificados 53 indivíduos arbóreos de espécies nativas, onde, também como nas demais parcelas, não foi realizado o censo nesta parcela 3. O DAP das árvores mensuradas na parcela 3 variou entre 15,28cm e 58,89cm e a altura entre 6,2m e 12,5m, o que demonstra a presença de indivíduos arbóreos de médio a grande porte na parcela 3. No estudo o inventário apresentado classificou esta parcela 3 de forma isolada como sendo “estágio sucessional inicial de regeneração”.

4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão (2021), conforme conferido na planilha presente no site do IEF, tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401094075485) no valor de R\$500,89 paga em 17/06/2021 pela supressão de cobertura vegetal nativa em 2,81ha;

- Taxa florestal (nº documento: 2901094076081), no valor de R\$332,18, paga em 17/06/2021, referente a 60,16m³ de lenha de floresta nativa.

Com base na caracterização da cobertura florestal nativa na área requerida, tem-se que não foi considerada para fins de pagamento da taxa florestal o rendimento em forma de madeira de floresta nativa.

4.4. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade Mutuca encontra-se localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Grande, nos domínios do Bioma Mata Atlântica, apresentando parte da cobertura florestal presente no “Inventário Florestal 2009” como vegetação Floresta Estacional Semidecidual Montana e na “Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 1”, e se localiza na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. O imóvel não está inserido em unidade de conservação ou em zona de amortecimento de unidade de conservação, porém, está localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade, na área: “Passos / Carmo do Rio Claro”, Categoria Muito Alta e com ação prioritária para “Criação de Unidade de Conservação”. Ainda, observou-se que a área não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, no entanto, está em área de “Potencialidade de ocorrência de cavidades” definida com grau de potencialidade “baixo”.

4.5. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade no local pretendido para intervenção ambiental com supressão de cobertura florestal nativa refere-se à atividade agrícola para cultivo de cereais, sendo informado no requerimento apresentado nos autos do processo que a atividade se enquadra no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 pelo código G-01-03-1 - “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, com área útil de 2,81ha, onde, conjugando a Classe 1 e o Critério Locacional declarado como “0”, fica, portanto classificada na modalidade de não passível de licenciamento ambiental em âmbito estadual. Em consulta ao sistema de controle de autos de infração do Sisema – CAP pelo CPF dos proprietários, constatou-se não haver registros em nome de João Carlos de Lima, CPF nº 159.024.806-63 e Ana Maria da Costa Lima, CPF nº 750.030.076-04.

4.6. Alternativa técnica e locacional:

No que tange a localização da área requerida, segundo consta nas normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental com supressão de cobertura florestal nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração vegetal, somente poderão ser autorizadas em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Uma vez que o processo foi formalizado como sendo supressão de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração, não foi devidamente instruído com estudo que comprove a inexistência de alternativa técnica locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

O objeto da intervenção ambiental é a supressão da cobertura florestal nativa com destoca para uso alternativo do solo para implantação de atividade agrícola com cultivo de cereais, em uma área de 2,81ha, a qual não corresponde a um fragmento isolado, uma vez que faz parte de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel, com expressivo estado de conservação da flora, estando preexistente há pelo menos 18 anos, conforme observado nas imagens de satélites históricas disponíveis do local, possuindo significativa relevância ecológica por estar localizada na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e em área prioritária para conservação da biodiversidade.

O inventário florestal apresentado nos autos do processo foi realizado por meio de 3 parcelas amostrais, sendo duas destas parcelas (2 e 3) localizadas dentro da área requerida para supressão da cobertura florestal. Ocorre que, a classificação do estágio sucessional de regeneração da vegetação foi realizada de forma desmembrada nas três parcelas, não sendo considerado o remanescente florestal como um todo, tendo como resultado isolado na Parcela 1 a classificação da vegetação como estando em estágio sucessional médio e nas parcelas 2 e 3 a vegetação como estando em estágio sucessional inicial, embora tenha se identificado uma relevante diversidade de espécies e a presença significativa de indivíduos arbóreos de médio a grande porte no interior destas parcelas.

Assim, ainda que o inventário florestal tenha sido realizado em glebas e apresentando, portanto, diferentes classificações da vegetação, considerando-se tecnicamente a identificação mais protetiva do meio, conclui-se que a área requerida é uma porção de um único fragmento florestal que abrange parte da área do imóvel e demais propriedades vizinhas, classificado como vegetação nativa secundária de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica, que, por sua vez, desempenha importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna remanescentes na região, bem como, exercendo importante função na proteção do manancial hídrico.

A supressão da área requerida acarretaria na redução drástica da extensão deste fragmento florestal, dificultando o deslocamento da fauna e, consequentemente, impedindo a troca gênica entre as espécies da fauna e da flora, além de tornar mais intenso o efeito de borda, tornando-o mais vulnerável às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, com consequente processo regressivo de sucessão ecológica e real possibilidade de extinção de todo o fragmento.

Ainda, conforme prevê o artigo 12 da Lei nº 11.428/2006, se tratando uso alternativo do solo para implantação de nova área para atividade agrícola, a qual implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deverá ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Diante a todo o exposto, levando-se em consideração as inconsistências técnicas apontadas no processo, bem como, que o requerimento se trata de supressão de fragmento florestal nativo secundário de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica, portanto, sob a proteção da Lei nº 11.428/2006, objetivando a implantação de atividade que não tem rigidez locacional e que, portanto, não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional, não classificada diante às permissivas legais para autorização, uma vez que não se refere a atividade de

utilidade pública ou de interesse social para fins de autorização para intervenção ambiental, conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL n°. 73/2022

Processo n° 2100.01.0041714/2021-98

Requerente: João Carlos de Lima

Propriedade/Empreendimento: Sítio *Mutuca*

Município: Alpinópolis/MG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para regularização através de autorização de uma supressão de vegetação nativa que seria realizada no Sítio Mutuca em Alpinópolis /MG para utilização agrossilvipastoril .

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3102 DE 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual n° 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3102 DE 26/10/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

A intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo está prevista como passível de autorização, nos termos do art. 3º, inciso I do Decreto 47.749/19, *in verbis*:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Uma vez estabelecida a atividade agrossilvipastoril como uso alternativo do solo, nos termos do art. 2º, inciso XXXI do referido decreto, que passamos a transcrever:

:

XXXI - uso alternativo do solo: a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras formas de ocupação do solo, associadas às atividades minerárias, industriais, agrossilvipastoris, de infraestrutura ou qualquer forma de ocupação humana.

A atividade proposta pelo requerente de supressão de vegetação nativa com destoca com a finalidade de realizar a referida atividade poderia ser autorizada cumprindo as determinações legais, senão pelo que passar a expor.

Muito embora seja hipótese permissiva na legislação pátria a autorização para supressão em estágio médio na vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, a legislação específica que trata do assunto, qual seja, a Lei 11.428/16, reza em seu artigo 12 que para novos empreendimentos que impliquem em corte ou supressão deverá ser avaliado pelo órgão ambiental se há possibilidade de implantação em áreas alteradas ou já degradadas, resguardando a proteção ao bioma supracitado.

“Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.”

Desta feita, verificado pela equipe técnica que há alternativa locacional para a implantação do empreendimento, existindo alternativa técnica locacional, podendo o mesmo ser implantando em área que não será necessário corte ou supressão da vegetação ou que o corte seria bem menor, resta-nos ao cumprimento da legislação em questão com sugestão de indeferimento do pedido, nos termos do art. 14 da Lei 11.428/16, *in verbis*:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir

alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme é o caso do presente requerimento.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos que a atividade em questão encontra óbice no enquadramento legal para a autorização.

Muriaé, 30 de maio de 2022.

Thais de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental (MASP 1220288-3)

NAR/Muriaé

7. CONCLUSÃO

Após análise das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em uma área de 2,81ha, na propriedade “Mutuca”, em área rural do município de Alpinópolis/MG, apresentado por representante de João Carlos de Lima, inscrito no CPF nº 159.024.806-63, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0041714/2021-98, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não foi apresentada qualquer proposta de medida compensatória nos autos do processo, considerando que o requerimento foi realizado para supressão de cobertura florestal nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

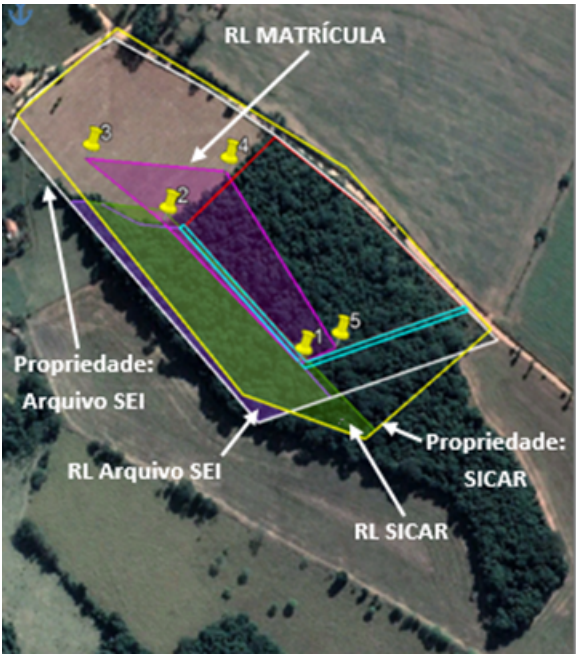
Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

Anexo Único:

Figura 1. Imagem de satélite do Google Earth demonstrando as divergências entre as áreas no CAR do imóvel e apresentadas no processo, onde, é possível se observar discrepância entre as delimitações dos limites da propriedade, sendo em “amarelo” a delimitação no CAR e em “branco” no arquivo digital presente no processo. Ainda, sobre a Reserva Legal, observa-se divergências significativas nas localizações das glebas presentes no Sicar (em verde), no processo SEI (em roxo) e no polígono demarcado com base nas coordenadas geográficas presentes na Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (em rosa).

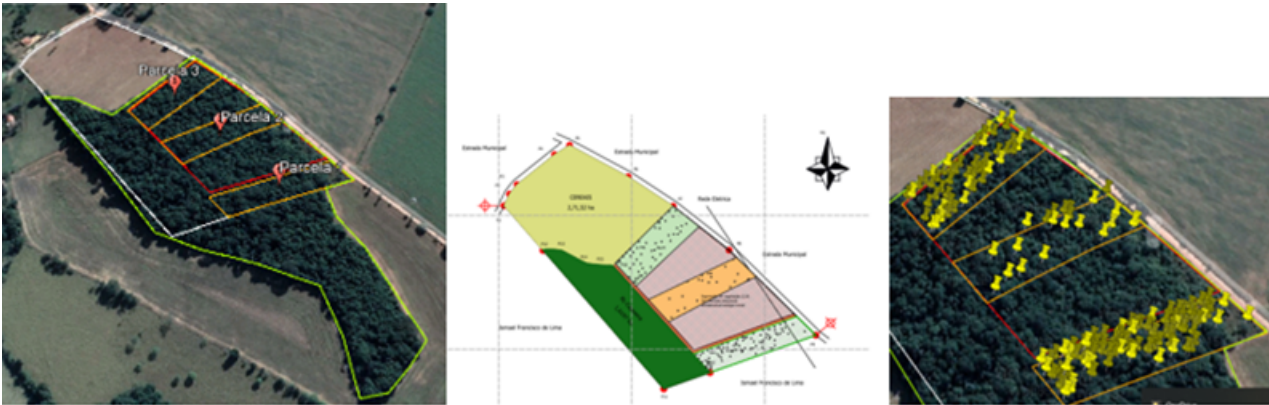


AV-7-14047 - 19/11/2010
PROTOCOLO Nº 48.027 - Procede-se a esta averbação de conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado entre, os proprietários supra mencionados no R-2, com a área total de 8.0986 (oito hectares, nove ares e oitenta e dois centiares) e o IEF - Instituto Estadual de Florestas, representado pelo Engenheiro Florestal Elias Vicente de Oliveira, CREA nº 48.393/D, datado de 26/07/10, tendo em vista o que determina a Lei nº 4.771 de 15/09/65 em seus artigos 16 e 44, Lei Florestal 14.309 de 19/07/02, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 01,6197 has, correspondente a Reserva Florestal Legal, não inferior a 20% (vinte por cento) do total em área da propriedade, conforme processo IEF nº 10030002653/10, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. Os atuais proprietários comprometem-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso. Os limites da Área Preservada (Reserva Legal) totalizam 1.6197 has (um hectares, limites e confrontações: Reserva Legal - Área de 1,6197 has - "Tem início no marco 08 de coordenadas UTM de N=7683797.96 metros e E=3568871.44 metros, no canto de cerca, ponto de divisa de Ismael Francisco de Moraes; daí, seguindo pela cerca de arame com a distância de 176.27 metros medidos em linha reta até o marco 09 de coordenadas UTM de N=7683931.56 metros e E=356756.46 metros, na quina de cerca; daí, para a direita seguindo pela cerca de arame com a distância de 76.65 metros medidos em linha reta até o marco 100 de coordenadas UTM de N=768399.36 metros e E=356681.86 metros, na margem de capoeira, ponto de divisa com os proprietários Gilson Geraldo Moraes de Carvalho e outro; daí, para a direita margeando a capoeira com a distância de 103.47 metros medidos em linha reta até o marco 200 de coordenadas UTM de N=7683979.60 metros e E=356813.66 metros; daí, para a direita margeando a capoeira com a distância de 211.81 metros até o marco 300 de coordenadas UTM de N=7683812.78 metros e E=356922.18 metros, na cerca de arame, ponto de divisa com Ismael Francisco de Moraes; daí, para a direita seguindo pela cerca de arame com a distância de 74.23 metros medidos em linha reta até o marco 08, onde teve início esta descrição." A veracidade das informações, quanto à situação geográfica do imóvel no mapa obtido e dos dados utilizados para tal, é de inteira responsabilidade do requerente/proprietário e do técnico responsável pelo levantamento topográfico da propriedade. Documento elaborado conforme demarcação realizada em levantamento topográfico e memorial descritivo, executados, elaborados e apresentados pelo Responsável Técnico Fernando de Oliveira Reis, Técnico em Agropecuária, CREA nº MG-38707/TD e ART nº 1-51353373. Dou fé. Data supra. A Of. Substª. (a) - Vânia Moraes de Lima Ribeiro.

Figura 2 Imagens de satélites do Google Earth históricas datadas de 03/2004 e 06/2021, demonstrando a existência do fragmento florestal ao longo dos anos, com demarcação em “branco” dos limites da propriedade e em “vermelho” da área requerida para supressão da cobertura florestal para implantação de atividade agrícola.



Figura 3. Imagens de satélites do Google Earth e figura presente no PSUP demonstrando as três parcelas retangulares amostradas no inventário apresentado, bem como, os indivíduos arbóreos analisados de forma seletiva, não abarcando todos os indivíduos presentes em cada uma destas glebas.



INSTÂNCIA DECISÓRIA	
() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL	
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO	

Nome: *Andréia Colli*
MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Thaís de Andrade Batista Pereira**
MASP: 1220288-3

Nome: **Wander José Torres de Azevedo**
MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 31/05/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 31/05/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 31/05/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47218304** e o código CRC **FEAB0645**.